



31 MAI 2010

Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N° 091 , DE 31 DE MAIO

DE 2010.

Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 31/05/2010

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Revoga o Decreto n° 4568, de 23 de março de 1990, que dispõe sobre a criação, no Município de Cerejeiras, da Floresta Estadual Extrativista de Laranjeiras, subordinada e integrante, da estrutura básica do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia – IEF/RO, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMARO”.

Nobres Parlamentares, quando da aprovação do Primeiro Zoneamento Sócio Económico e Ecológico do Estado de Rondônia, em face aos termos do Decreto Lei n°. 3.782, de 14 de junho de 1988, foram definidos diversos tratos de terras, destinados a criação e a implantação de inúmeras unidades de conservação de usos direto e indireto.

Em razão dos termos do Decreto n°. 4.568, de 23 de março de 1990, encontra-se no rol das unidades ambientais elencadas, a Floresta Estadual Extrativista de Laranjeiras, com área aproximada de 30.688 ha (trinta mil, seiscentos e oitenta e oito hectares).

Com o advento da Lei Complementar n°. 233, de 06 de junho de 2000, foi aprovada a Segunda Aproximação do Zoneamento Sócio Económico e Ecológico do Estado de Rondônia.

Com os novos levantamentos relativos aos estudos ambientais levados a cabo por equipe de técnicos envolvidos, concluíram pela exclusão da unidade de conservação em baila.

Face ao mencionado é que venho solicitar os sempre bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de providenciar junto a quem de direito revogar os termos do decreto de criação da Floresta Estadual Extrativista de Laranjeiras.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução n° 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



JOÃO APARECIDO CAHULLA

Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 31 DE MAIO

DE 2010.

Revoga o Decreto nº 4568, de 23 de março de 1990, que dispõe sobre a criação, no Município de Cerejeiras, da Floresta Estadual Extrativista de Laranjeiras, subordinada e integrante, da estrutura básica do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia – IEF/RO, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMARO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o Decreto nº 4568, de 23 de março de 1990, que dispõe sobre a criação , no Município de Cerejeiras, da Floresta Estadual Extrativista de Laranjeiras, com área aproximada de 30.688,00ha (trinta mil, seiscentos e oitenta e oito hectares), subordinada e integrante da estrutura básica do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia - IEF/RO, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente -SEMARO.

Parágrafo único. A área a que se refere o *caput* deste artigo, possui as seguintes características e confrontações: partindo do ponto "PI" de coordenadas geográficas latitude 13°13'57"S e Longitude 62° 06'00"WGR, situado na confluência da margem esquerda do Rio Corumbiara,com a margem direita do Rio Guaporé; deste, segue-se pela margem esquerda do Rio Corumbiara, no sentido à montante, confrontando com a Gleba Guaporé, numa distância aproximada de 22.500,00m (vinte e dois mil e quinhentos metros), até o ponto "P2" de coordenadas geográficas Latitude 13°17'irS e longitude 61°56'44"WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com a Gleba Guaporé, numa distância aproximada de 7.600,00m (sete mil e seiscentos metros), até o ponto "P3", de coordenadas geográficas latitude 13°18'46"S e longitude 61°52'55"WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com a Gleba Guaporé, numa distância aproximada de 6.000,00m (seis mil metros), até o ponto "P4", de coordenadas geográficas latitude 13°2r55"S e longitude 61°52'03"WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com a Gleba Guaporé, numa distância aproximada de 19.600,00m (dezenove mil e seiscentos metros), até o ponto "P5" de coordenadas geográficas latitude 13°30'52"S e longitude 61°46'12"WGR; deste, segue-se pela margem direita do Rio Guaporé, no sentido da jusante, confrontando com a República da Bolívia, numa distância aproximada de 79.000,00m (setenta e nove mil metros), até o ponto "PI", ponto inicial da descrição do perímetro.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.